



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.000263/2007-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** FERNANDO ANTONIO SANTOS CRUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O STF, no julgamento do RE nº 614.406/RS, recepcionado na sistemática de recurso representativo de controvérsia, entendeu que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o lançamento relativo à omissão de rendimentos e determinar o recálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos no ano-calendário de 2001, que deverá incidir somente sobre as verbas de caráter salarial, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 20.632,58, já acrescido de multa de ofício, multa e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 45.437,21, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.090,26 (fls. 11/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-21.890, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador - DRJ/SDR (fls. 77/78):

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2001, lavrado **para incluir rendimentos omitidos de R\$ 45.437,21, recebidos em ação trabalhista.**

Durante a fiscalização o contribuinte **alegara que esta parcela corresponderia a despesas com advogado.** Para comprovar, apresentava cópia do alvará liberando rendimentos líquidos de R\$ 104.685,18, e documentos bancários com registro de crédito de R\$ 57.247,95 em sua conta corrente.

No relatório fiscal, às fls. 12, o autuante esclarece que os elementos apresentados pelo contribuinte **não comprovariam o efetivo pagamento de honorários advocatícios, pois não apresentara documentos hábeis**, tais como recibo emitido pelo profissional, cheque nominal, etc. O alvará e os extratos bancários seriam indícios, **mas não prova do fato alegado.**

O impugnante argumenta, em síntese, que seria parte ilegítima no processo, pois os rendimentos pertenceriam a seu advogado, em nome de quem deveria ser efetuado o lançamento. No mérito, argumenta que as despesas advocatícias foram efetivamente descontadas dos rendimentos pagos na ação trabalhista; **que diante dos indícios apresentados o ônus da prova da incorrência das despesas seria da autoridade lançadora. Não apresenta novas provas.**

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/01/2010 (fls. 81), o contribuinte, em 08/02/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 82/93), reportando-se e repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

## DOS FATOS

O Recorrente, obteve sentença favorável na ação trabalhista movida contra a UNIÃO FEDERAL (sucessora BNCC) no valor de R\$ 179.005,25, importância depositada em 01/06/2001 no Banco do Brasil.

Em 20/06/2001 o valor depositado judicialmente de R\$ 179.741,49, foi resgatado, onde foram recolhidos R\$ 15.940,47, a título de IRRF e R\$ 5.154,30 para a previdência social. Foi ainda transferida, por ordem judicial, a título de pensão alimentícia para Teresa Cristina Guedes Cavalcante, R\$ 53.961,54, e liberado o saldo remanescente no valor de R\$ 104.685,18 para o seu advogado Roberto Botelho Monteiro, patrono da referida ação trabalhista. Por sua vez o advogado depositou em nome do Recorrente somente a quantia de R\$ 59.247,95, **ficando com ele o restante de R\$ 45.437,23**, ao teor dos documentos trazidos na impugnação, o que caracteriza seus rendimentos pelos serviços prestados ao recorrente.

Dessa forma o valor de R\$ 45.437,23 é rendimento tributável na declaração do advogado e não na declaração do Recorrente, ficando caracterizada a dupla incidência tributária, com também troca do sujeito passivo da obrigação tributária, procedimentos vedados por lei.

Cita jurisprudência do CARF neste sentido.

Ressalte-se também que na movimentação constante do extrato bancário do Recorrente não existe o crédito da importância questionada (R\$ 45.437,23), além disso, **o advogado se posicionou contrário à entrega do comprovante de seus honorários, deixando o Recorrente sem nenhuma ação no sentido de conseguir tal documento.**

Por sua vez, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, disciplina os requisitos obrigatórios que devem constar o auto de infração. A falta ou insuficiência de tais requisitos torna o lançamento formalmente imperfeito, determinando-lhe a sua anulabilidade.

Observa-se ainda, que na decisão recorrida não aborda esta questão, vez que foi contestada na peça impugnatória, como também silencia quanto ao pedido de diligência para seja efetuado o rastreamento do destino do valor de R\$ 45.437,23, que com absoluta certeza não foi entregue pelo advogado ao Recorrente.

Tomou-se conhecimento que este advogado já foi ou está sendo investigado pelo Fisco Federal, no tocante ao seu Imposto de Renda.

O outro procedimento equivocado **refere-se à determinação da base tributável inserida na autuação.** A autoridade fiscal ao quantificar o montante da exigência tributária aqui questionada, incluiu todo o valor tributável, inclusive os juros, dentro da base de cálculo do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, quando judicialmente e as orientações da Procuradoria (Ato Declaratório nº 01/2009), recomendam que o IR sobre valores recebidos acumuladamente, **deve ser calculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, em respeito a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STF).**

Desse modo o lançamento não tem respaldo jurídico. Por conseguinte, a formalização da atuação está em desacordo com a validade jurídica da denúncia fiscal, implicando em agressão às normas jurídicas do lançamento presentes no art. 142 do CTN, art. 10º do Decreto 70.235/72 e artigo 5º da IN SRF nº 94/97, o que torna nulo o auto de infração, nos termos do art. 6º da IN SRF- 94/97 e art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

## DO MÉRITO

Como se demonstra mediante a documentação acostada aos autos, a ação trabalhista deferiu ao Recorrente a remuneração total no valor de R\$ 179.741,49, sendo R\$ 78.720,72 valor principal e R\$ 101.020,77 de juros, conforme se detalha.

Com isso o rendimento tributável informado na DAA retificadora foi de R\$ 104.294,40 e mais a renda de R\$ 1.200,00, totalizando R\$ 105.494,40. Deste rendimento bruto foi deduzido o montante de R\$ 59 ,115,84, sendo R\$ 5.154,30 corresponde à contribuição

previdenciária e R\$ 53.961,54 o valor da pensão paga proporcionando a base de cálculo do imposto no valor de R\$ 46.378,56.

**A questão central que rege o presente processo, refere-se à comprovação dos honorários advocatícios pagos na referida ação trabalhista, no valor de R\$ 45.685,23, não repassado pelo advogado ao Recorrente, o qual, obviamente, deve ser considerado honorários pelos serviços advocatícios.**

Ressalte-se, em preclusa a argumentação, quanto a determinação da base tributável e conseqüentemente do cálculo do IR, que além de não ter separados os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com os respectivos anos e proceder ao cálculo do imposto com base nas tabelas alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, o fisco incluiu ainda na base de cálculo os valores relativos aos juros.

Cita jurisprudência do STJ.

Inquestionável, portanto, a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que o IR não incide sobre os juros de mora e correção Monetária, por terem natureza indenizatória, assim como sobre o aviso prévio, FGTS e a Multa de 40%, férias vencidas e não gozadas, bem como as férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, conforme estabelecem as previsões legais, pois não se tratam de acréscimo patrimonial do contribuinte, nem são fatos geradores do imposto. **Além disso, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores recebidos acumuladamente, deve ser calculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.**

Por conta desses equívocos, entende-se que há erro no cálculo do imposto lançado. Neste cálculo, a autoridade fiscal inclui os juros moratórios, as férias vencidas e não gozadas, as férias proporcionais e respectivos adicionais. Tais pagamentos, não se sujeitam ao IR, pois estão abrangidos na regra de isenção relativa à indenização paga.

Requer, ao final, a insubsistência e anulação da autuação e da decisão recorrida, reconhecendo o direito da restituição pleiteada na da DAA retificadora apresentada, no valor de R\$ 4.404,97.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações preliminares trazidas no corpo da peça recursal, suscitando a nulidade da autuação, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

## Mérito

### **Da omissão de rendimentos apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2002, importando na alteração dos rendimentos declarados de R\$ 105.494,40 para R\$ 150.931,61, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com peças processuais acompanhadas da planilha de cálculos de liquidação extraídos do processo nº 01.02-0883/91, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, além do comprovante do valor que alega ter recebido do patrono da causa (fls. 19/28, 30/47 e 28).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 78):

Os documentos apresentados pelo contribuinte **não comprovam o pagamento das despesas advocatícias alegadas**. O comprovante de depósitos em sua conta não exclui a possibilidade de outros créditos, seja em outras contas de sua titularidade, seja na conta de terceiros. Ademais, o percentual das despesas deduzidas é exagerado, pois corresponderia a quase 45% dos rendimentos pagos, o que não ocorre na prática. **Somente o recibo emitido pelo advogado, juntamente com contrato com ele celebrado, indicando o percentual deduzido, poderiam servir como prova dos fatos alegados.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Os documentos carreados aos autos registram o recebimento, por parte do reclamante, de rendimentos provenientes de processo judicial trabalhista valor total de R\$ 179.741,49. Dessa quantia, o Recorrente informa que apenas de lhe foi repassado o valor R\$ 59.247,95, sendo que a diferença apurada pela fiscalização de R\$ 45.437,21 (rendimentos omitidos) destinou ao pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em que pese as alegações recursais, ao meu sentir – e à mingua de demonstração do ajuste pactuado com o referido profissional para o acompanhamento e condução da demanda trabalhista ajuizada – não restou comprovado que os valores supostamente não recebidos e retidos pelo patrono da causa, de fato, representavam a verba honorária paga pelos serviços advocatícios por ele prestados, devendo tais rendimentos subsumirem à incidência tributária.

Entretanto, constato que a planilha de cálculos judiciais elaborada é contundente em demonstrar que os rendimentos recebidos acumuladamente na demanda trabalhista (RRA) referem-se ao período de **outubro/1986 a dezembro/1990** (fls. 30/47), devendo, portanto, ser observado no cálculo o período de meses da planilha constante dos autos, excluindo-se da apuração as verbas de natureza indenizatória, ao teor da legislação de regência.

Portanto, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2001, **deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos** (fls. 30/47), sendo submetido a tributação somente os

valores relativos às parcelas de natureza salarial, incluindo-se na apuração e no cálculo os valores aqui omitidos, razão pela qual afastou a autuação como lavrada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos no ano-calendário de 2001, que deverá incidir somente sobre as verbas de caráter salarial, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto